

Comunicação Interna nº4181/2020

*Resposta Requerimento 131*

Ouro Preto, 09 de julho de 2020.

**Ilmo. Sr.**  
**André Simões Villas Bôas**  
**Secretaria Municipal de Governo**

Trata-se de requerimento de informações sobre o Decreto nº5719/20, solicitado pelo vereador Chiquinho de Assis, protocolado na Gerência de Recursos Humanos em 30 de junho de 2020.

O Decreto nº5719/20 foi publicado para regulamentar e estabelecer interpretação uniforme na aplicação da Lei Complementar nº106/2011 e da Lei Complementar nº81/2010.

A função de regulamentar e de dar fiel execução às leis é competência do Poder Executivo, conforme preconiza a Lei Orgânica do Município de Ouro Preto, em seu artigo 93, VII.

Estabelecida a competência para a edição do ato normativo e considerando correta sua forma de publicação, passa-se a análise de conteúdo.

Primeiramente, o artigo 2º do Decreto 5719:

*Art. 2º Será definido o período aquisitivo da promoção no momento da análise do requerimento administrativo correspondente.*

As leis complementares dos planos de carreira já definem que o direito à promoção se constitui a partir do requerimento do servidor (art. 13, §1º, LC 81/2010 e art. 12, §3º, LC 106/2011). Nesse ponto não há nenhuma inovação ou alteração das leis. É somente um artigo que repete a regra já existente e serve para dar lógica e parâmetro aos artigos subsequentes.

Reparem que, segundo os planos de carreira, os servidores necessitam de 2 avaliações com nota igual ou superior a sete pontos para adquirir uma promoção, desde que cumpridos os demais requisitos normativos.

Acontece muitas vezes, diante de condições pessoais dos servidores (esquecimento, ainda não concluiu os estudos ou a capacitação, etc.), desse requerimento de promoção ser efetivado em momento posterior, quando o servidor já possuía 3 ou mais avaliações positivas no momento do pedido. E é para esses casos que o decreto serve.



Observem que o artigo 3º do Decreto 5719/20 disciplina essa matéria, definindo que somente quando houver 3 ou mais avaliações positivas no momento do pedido é que será definido o período aquisitivo da promoção. Se o servidor efetuar seus pedidos de promoção sempre que possuir 2 avaliações positivas, serão essas as avaliações analisadas e o Decreto não se aplica.

Não há qualquer alteração no prazo mínimo para se requerer uma promoção. Há uma delimitação somente quando existirem muitas avaliações positivas para serem analisadas no momento do pedido.

Agora vamos ao Artigo 4º do Decreto 5719/20:

*Art. 4º Ante a existência dos requisitos tratados no artigo 3º, será definido o período aquisitivo da promoção a partir das avaliações anuais de desempenho, com período avaliatório finalizado, imediatamente anteriores ao requerimento administrativo correspondente, nas hipóteses do artigo 16, I, da Lei Complementar nº81/2010 e do artigo 14, I, da Lei Complementar 106/2011.*

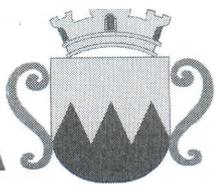
O artigo trata do fato de haver faltas injustificadas do servidor e haver mais de três avaliações positivas no momento do pedido da promoção.

Observe-se que o artigo 16, I, da Lei Complementar nº81/2010 e o artigo 14, I, da Lei Complementar 106/2011 já definem que os servidores com faltas injustificadas excessivas (mais de 5 consecutivas ou mais 10 alternadas) no período aquisitivo eles sofrerão a suspensão da promoção por um ano. Essas regras dos planos de carreira servem bem para os casos ordinários, quando o servidor pede sua promoção após alcançar duas avaliações anuais positivas.

Contudo, a lei não especifica, no caso de haverem 3 ou mais avaliações positivas e faltas excessivas nesse período, qual seria o período aquisitivo. Assim, optou-se, na regulamentação das leis pelo decreto, por analisar as avaliações mais próximas ao pedido, pois isso reflete um comportamento/desempenho atual do servidor nas suas funções.

Ressalta-se que a interpretação agora definida pelo artigo quarto do Decreto nº5719/20, já é utilizada, tal qual escrita no ato normativo, desde os primórdios da operação dos planos de carreira. Mas faltava uma regra escrita e clara para dar mais segurança aos colaboradores que, eventualmente, se alternam na direção da Supervisão de Qualificação e Aperfeiçoamento de Pessoal.

Agora vamos ao artigo 5º do Decreto 5719/20:



*Art. 5º Nas hipóteses do artigo 16, II, da Lei Complementar nº81/2010 e do artigo 14, II, da Lei Complementar 106/2011, o servidor não receberá promoção, conforme o prazo definido para cada penalidade, a partir da publicação da pena decorrente de Processo Administrativo Disciplinar transitado em julgado.  
Parágrafo Único. Os demais requisitos a serem analisados para a concessão da promoção seguirão a regra definida no artigo 4º.*

Aqui os planos de carreira já determinam a suspensão da promoção quando o servidor sofre penalidade em Processo Administrativo Disciplinar (PAD). Novamente, quando há somente duas avaliações positivas anteriores ao pedido de promoção o Decreto não se aplica. Agora, quando há 3 ou mais avaliações positivas no momento do requerimento promocional, seguimos a lógica de analisar as duas mais recentes, conforme já explicado.

Nessa matéria específica, existia dúvida relevante sobre o termo do início da aplicação da suspensão. Podia-se chegar à conclusão, como as leis tratam da suspensão da **concessão** da promoção, e partindo do entendimento de que o pedido constitui requisito da promoção, de se aplicar a suspensão a partir da data do requerimento administrativo e não da data da publicação da penalidade. Escolheu-se a regra mais branda que é contar a suspensão a partir da publicação da penalidade, a fim de evitar que uma punição disciplinar seja aplicada após de seu prazo.

Com a regra escolhida, **em alguns casos**, mesmo com pena em PAD o servidor não terá sua promoção atrasada. A regra escolheu a interpretação mais branda possível.

O parágrafo único desse artigo 5º trata dos casos em que o servidor tem PAD e faltas no período aquisitivo e possui três ou mais avaliações de desempenho positivas no momento do pleito promocional. Ele determina que as faltas sejam analisadas pelo artigo 4º e o PAD com o artigo 5º.

O artigo 6º só repete a regra dos planos de carreiras que o requerimento de promoção constitui requisito do movimento vertical, ou seja, se o servidor não pedir a promoção ele não recebe; se pedir atrasado, recebe a partir do pedido.

Espera-se ter explicado a contento as intenções do Decreto e o que ele regulamenta de fato.

A título informativo, reporta-se que o Decreto 5719/20 já foi aplicado a partir da competência de junho de 2020. Houve cerca de 70 promoções efetivadas, a maioria vinda de servidores do extinto SEMAE. O referido decreto somente se aplicou a um único servidor que possuía faltas excessivas no ano de 2019.



Informa-se que, devido ao volume de trabalho e à competência privativa do Executivo para regulamentar as leis, não houve entendimento prévio com o Sindicato dos Servidores Públicos de Ouro Preto.

De toda forma, mantém-se a total disposição para mais explicações, até mesmo para explicar devidamente a matéria em uma sessão da Câmara de Vereadores de Ouro Preto, caso se julgue necessário.

Por fim, a título de explicações, informa-se que, após a edição do decreto sob comento, o subscritor do presente documento entrou em contato e prestou esclarecimentos informais ao Presidente do Sindicato, Sr. Mauro, e ao Vereador Chiquinho de Assis.

Atenciosamente,

Filipe Fernandes Vilela Silva  
Supervisão de Qualificação e Aperfeiçoamento